MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10315.001089/2007-16
Recurso nº	167158 Voluntário
Acórdão nº	**2102-02.071 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de maio de 2012
Matéria	IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA
Recorrente	ANTÔNIO NILSON HIPÓLITO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-FOR/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2002
DECADÊNCIA.
O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.
É devida a multa de oficio qualificada de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.
APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SÚMULA CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Assinado digitalmente.
Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.
Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 19/02/20
13 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMP
OS
Impresso em 05/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

EDITADO EM: 30/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NUBIA MATOS MOURA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

.

COPIA

Relatório

Contra o contribuinte ANTÔNIO NILSON HIPÓLITO, CPF Nº 172.451.843-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/09/2007, Auto de Infração (fls. 03 a 06), a partir da revisão interna nº 03.1.02.00-2007-00109-0, de sua declaração de ajuste anual, referente ao exercício 2002, com o lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R$ 18.662,50. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

i.	Imposto	R$ 5.523,74;
ii.	Juros de Mora (cálculo até 31/08/2007)	R$ 4.853,15;
iii.	Multa Proporcional (passível de redução)	R$ 8.285,61;
iv.	Total do Crédito Tributário	R$ 18.662,50.

A infração apurada pela autoridade fiscal e detalhada no Auto de Infração demonstra que o contribuinte pleiteou, indevidamente, dedução da base de cálculo em sua DAA/Exercício 2002, tendo as seguintes motivações:

01- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL – valor tributável ou imposto: R$ 10.175,58;
02- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE – valor tributável ou imposto: R$ 7.560,00;
03- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – valor tributável ou imposto: R$ 5.351,00;
04- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – valor tributável ou imposto: R$ 5.300,00;
05- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI – valor tributável ou imposto: R$ 3.814,00

O contribuinte foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos quanto as deduções acima mencionadas. No entanto, não comprovou, em sua integralidade, a existência das referidas despesas, ocorrendo, em todos os casos, multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

Faz-se necessário registrar que o contribuinte faz parte de um grupo de pessoas (o contribuinte é servidor público federal, em exercício em uma mesma Repartição: a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde),o quais solicitaram à Receita Federal, em agosto de 2006, retificação de suas declarações de rendimentos referente ao exercício de 2002. Todos com domicílio fiscal em Juazeiro do Norte/CE.

Cabe transcrever parte do relatório fiscal de fls. 10 a 13 dos autos, que narra muito bem as irregularidades encontradas pela fiscalização:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 19/02/20
13 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMP
OS
Impresso em 05/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

"Chamou a atenção deste Fisco o fato de estas Declarações Retificadoras apresentarem diversas coincidências:

i) Os contribuintes são todos servidores públicos federais, em exercício em uma mesma repartição: a FUNASA – Fundação Nacional de Saúde;

ii) Todos eles solicitaram à Receita Federal, aproximadamente à mesma época, cópias de suas Declarações de Ajuste Anual daquele exercício de 2002, ano-calendário de 2001;

iii) As retificações, em sua totalidade, seguiram um padrão semelhante, qual seja, o de alterar apenas os valores informados a título de deduções da base de cálculo do IRPF, como Despesas com Previdência Oficial e Previdência Privada, Despesas com Dependentes, Despesas de Instrução e Despesas Médicas;

iv) Todas as DIRPF Retificadoras ensejaram um mesmo resultado, a redução do Imposto de Renda calculado, e conseqüente aumento da restituição devida;

v) O objeto destas retificações foi sempre a DIRPF de um mesmo exercício (2002), ano-calendário 2001.

Em face da simultaneidade de todas estas coincidências, a DRF/JNE abriu fiscalização para vinte e cinco destes contribuintes, cujas DIRPF Retificadoras já haviam sido processadas pelos Sistemas da SRF, e que já haviam recebido o acréscimo da restituição do Imposto de Renda oriundo das alterações nelas informadas."

Os contribuintes envolvidos foram regularmente intimados a prestarem esclarecimentos quanto ao fato e muitos deles relataram que foram contatados por um colega de repartição (FUNASA) que teria lhes informado sobre restituição do Imposto de Renda ano-calendário 2001, bastando para isto apresentar cópia da DIRPF/2002 a um determinado servidor da Receita Federal e que o mesmo faria a retificação com a consequente liberação do resíduo.

Relataram ainda, que depois de liberada a restituição, cada contribuinte deveria pagar o percentual de 30% do valor restituído ao servidor da Secretaria da Receita Federal.

Retornando ao caso em análise, o contribuinte Antônio Nilson Hipólito, diante do pedido de esclarecimento de fls. 14 dos autos, referiu em resposta as fls. 16, as mesmas explicações dadas pelos demais contribuintes investigados conforme narrado no relatório fiscal (fls. 10-13), ou seja, foi informado por um colega de repartição sobre o resíduo referente ao exercício 2002 que seria liberado através de contato com servidor da Secretaria da Receita Federal.

Informou ainda que os documentos solicitados não foram apresentados, pois os mesmos foram extraviados (fls. 16).

O contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 19/10/2007, conforme aviso de recebimentos (fls. 25), apresentando sua impugnação em 19/11/2007 (fls. 27-31), onde aduziu que procurou a Receita Federal a fim de obter informações acerca de possível restituição de valores referente ao exercício de 2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 19/02/20
13 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMP
OS
Impresso em 05/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Em contato com o servidor da Receita Federal Itaécio Anunciado, foi informado que a restituição era devida e solicitou sua declaração (2002) para análise. Alegou que o funcionário da Receita Federal deu início a retificação, com a alteração dos dados constantes na declaração sem a sua devida autorização, tendo sido vítima do servidor da Secretaria da Receita Federal.

Requereu o afastamento da multa no percentual de 150%, pois sua boa-fé ficou comprovada e em nenhum momento constatou-se a ocorrência de fraude ou omissão dolosa que justificasse a multa aplicada. Quanto aos juros aplicados, o contribuinte postula a aplicação dos juros de mora a partir da retificação e não da data da entrega da declaração em 30/04/2002.

CÓPIA

Juntou documentos, tais como, carteiras de identidades de seus filhos e de seus pais e DAA/2002.

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, considerando que o contribuinte comprovou parte da dedução referente aos seus dependentes na DAA/Exercício 2002, conforme acórdão de fls. 64-74, que foi assim ementado:

> ***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2001*
>
> ***DEDUÇÕES. DEPENDENTES.***
> *Demonstrada, através de documentos, a relação de dependência, cabe restabelecer a parte do valor declarado que foi comprovada a título de dedução com dependentes.*
>
> ***MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.***
> *É devida a multa de oficio qualificada de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.*
>
> ***JUROS SELIC.***
> *Para o cálculo dos juros de mora a data de vencimento do imposto é aquela estabelecida para a entrega da declaração de rendimentos.*
>
> ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***
> *Ano-calendário: 2001*
>
> ***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.***
> *Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*
>
> ***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -***
>
> *Ano-calendário: 2001*
>
> ***SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS.***
> *As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 19/02/20
13 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMP
OS
Impresso em 05/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Lançamento procedente em parte"

Salienta-e que a decisão da DRJ considerou prejudicada a comprovação de dependência de seu cônjuge e de seu genitor. O documento de seu cônjuge o contribuinte deixou de juntar e quanto a seu genitor, consta em sua carteira de identidade (fls. 34) sendo o senhor José Evaldo Bastos e em sua Declaração (fls. 42) consta como genitor o senhor José Evaldo de Souza. Portanto, a DRJ acatou a impugnação apenas quanto à documentação dos filhos e de sua genitora.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/04/2008 (fls. 77), cujo qual interpôs recurso voluntário postado em 16/05/2008 (fls. 78), conforme informado em ofício de fls. 79, aduzindo:

- Preliminarmente, alega prescrição, pois as deduções indevidas referem-se ao ano de 2001, e estariam prescritas.
- No mérito, argumenta no sentido de ter sido vitima da má-fé e ganância do servidor da Receita Federal ao solicitar sua DAA/Exercício 2002 para proceder a restituição de valores daquele período e ainda teria que pagar 30% do valor restituído a tal servidor.
- Aduz que não recebeu qualquer quantia referente à mencionada restituição e que as informações de sua Declaração foram retificadas sem a sua prévia autorização. Recorre da decisão da DRJ no sentido de que a matéria foi impugnada, baseada na atitude do servidor da Receita Federal que induziu o contribuinte ao erro.
- Requereu a exclusão da multa, uma vez que não ocorreu, por parte do contribuinte, ato fraudulento e/ou doloso. Quanto aos juros, requereu a aplicação dos mesmos a partir da retificação e não da data da entrega da DAA/Exercício 2002.

É o Relatório

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Em sua impugnação a defesa do contribuinte se limita à qualificação da multa de ofício e aos juros pela SELIC e junta cópia das carteiras de identidade de seus filhos Antônio Nilson Hipólito Júnior, Kelly Wariessa Hipólito da Silva, Yury Hipólito da Silva e Ygo Hipólito da Silva; de sua genitora, Sr' Tereza Vieira da Silva e do Sr. José Evaldo, deixando de se manifestar quanto às infrações de dedução indevida de incentivo e a dedução indevida de despesas com instrução própria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 19/02/20
13 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMP
OS
Impresso em 05/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Ora, considerando-se que o contribuinte não se manifestou sobre as matérias mencionadas na fase impugnatória sua apreciação em sede de recurso voluntário não mais é possível em razão da incidência do instituto da preclusão sob seu direito.

Assim sendo, quanto ao ponto, deve-se considerar o que estabelece o art. 17 do Decreto n° 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

> *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente* contestada pelo impugnante".

Assim, consideram-se não impugnadas as infrações de dedução indevida de previdência oficial, de previdência privada/Fapi, de despesas médicas e de despesas com instrução.

O crédito tributário exigido no Auto de Infração refere-se aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001 e em sua defesa o Recorrente traz a preliminar de decadência, tem-se assim que como o lançamento foi exigido com a multa de ofício qualificada e que a defesa requer a exclusão da mesma por ausência de dolo e/ou fraude por parte do contribuinte, analisar-se-á a qualificação da multa, haja vista que esta influi na contagem do prazo decadencial.

De fato, é pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, art. 150 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), pois atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

Assim, considera-se homologado, o lançamento, após cinco anos, contados do fato gerador do tributo, e definitivamente extinto o crédito lançado, conforme parágrafos 1º e 4º do art. 150 do CTN.

> *§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*
> *(...)*
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Contudo, por todos os fatos e provas acarreadas nos autos, todas as alegações do contribuinte não foram cabalmente comprovadas, sendo que caracterizada a inexatidão na Declaração de Ajuste Anual, o lançamento subsume-se ao inciso V do artigo 149 do CTN, que determina o lançamento de ofício, ou mesmo a revisão de ofício de qualquer modalidade de lançamento.

Outrossim, verificando-se que perante as inúmeras deduções indevidas, quando em auditoria de tributo, cuja modalidade de lançamento seja por homologação, for verificado que houve omissão ou inexatidão por parte do contribuinte no exercício dessa atividade, o CTN em seu art. 149, inciso V, determina que esse lançamento seja revisto de ofício, obviamente, consubstanciado por meio de Auto de Infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 19/02/20
13 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMP
OS
Impresso em 05/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O parágrafo único do art. 149 do CTN delimita que a revisão de ofício só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Já o direito da Fazenda Pública, para constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN.

CÓPIA

> *Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
> *I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
> *II – da data em que se torne definitiva a decisão que houver anulado, por vício, o lançamento anteriormente efetuado.*
> *Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

A norma do art. 173, inciso I, manda contar o prazo decadencial do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar. Ou seja, para proceder ao lançamento referente ao ano-calendário de 2001, o Fisco deverá esperar a entrega da Declaração de Ajuste correspondente ao ano em tela. Portanto, o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir da entrega da DAA, logo após 30/04/2002, sendo 01/01/2003 o termo inicial do prazo decadencial, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado, e 31/12/2008 o seu termo final.

Como o contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 19/10/2007, não há que se falar, no presente caso, em decadência do direito de lançar crédito tributário relativos aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2001, assim afastada está a decadência.

Superada a preliminar de decadência, passemos a análise do mérito.

Afirma a defesa que a retificadora que ensejou o aumento do valor a restituir fora modificada sem o seu consentimento, e em face dos detalhes que ensejam este mote imperioso se faz trazer a comento as alegações do Recorrente:

> *"fls. 83 - O recorrente tomou conhecimento que havia disponível em seu favor resíduo de imposto de renda referente ao exercício de 2002, ano - calendário 2001.*
> *Referida informação fora passada pelo colega de trabalho de nome Pinheiro, que por sua vez já havia recebido restituição, instruído pelo servidor da Receita Federal em Iguatu, o Sr. Itaécio Anunciado.*
> *O servidor Itáecio, que participava do movimento sindical, solicitou do recorrente a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, informando ainda que quando do recebimento dos valores seria cobrado um percentual de 30%.*
> *Confiante na lisura do procedimento o recorrente passou a aguardar o desfecho do mesmo. Sequer o recorrente recebeu qualquer quantia a titulo de restituição do imposto de renda, sendo posteriormente já surpreendido com o auto de infração.*
> *Saliente-se que muitos dos colegas de trabalho do recorrente também buscaram da mesma forma receber a respectiva restituição, como de fato receberam valores a este titulo, com a entrega das declarações ao Sr. Itaécio que cobrou percentual idêntico, o que reforçou a boa fé do procedimento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 19/02/20
13 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMP
OS
Impresso em 05/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Passados alguns dias o recorrente tomou conhecimento através da imprensa escrita, que o servidor ltaécio estava sendo convocado através de edital para defender-ser em procedimento administrativo disciplinar.
Surpresa maior veio posteriormente com o chamamento do recorrente para comparecer a Receita Federal a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos apurados no processo n° 10.315.000094/2007-01. Neste momento tomou conhecimento de que fora vítima de artifício ardil perpetrado pelo Sr. Itaécio Anunciado, que "retificou", a Declaração de Imposto de Renda, acrescentando informações inverídicas, sem prévia autorização do contribuinte ora impugnante".

Parece inverossímil as alegações do contribuinte, sobretudo porque se trata de um servidor público, pressupondo-se então não se tratar de pessoa desprovida de instrução formal.

A DRJ ao fundamentar sua decisão traz claramente os motivos pelos quais o contribuinte agiu com dolo no caso. É o que passo a utilizar, para melhor fundamentar o presente:

"Em seu arrazoado, o contribuinte se insurge contra a qualificação da multa de oficio, por entender não ter existido fraude ou dolo, uma vez que agiu de boa-fé, acreditando que todo o procedimento adotado pelo Sr. José Itaécio Anunciado, servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, era lícito, não esperando que referido servidor retificasse sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, ano-calendário 2001, alterando dados sem a devida autorização.
Para facilitar o entendimento e a conclusão deste litígio, é relevante trazer à colação os dispositivos legais abaixo transcritos, os quais são pertinentes ao assunto em tela.
O art. 44 da Lei n° 9.430, de 27, de dezembro de 1996, dispõe, in verbis:
Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de -`-.1964, independentemente de outras penalidades administrativàs ou criminais cabíveis.
Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 1964, referidos no inciso II do dispositivo legal acima transcrito, assim estabelecem:
Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
1— da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
II — das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.
Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Assim exposto, entende-se como correto o procedimento da autoridade fiscal ao aplicar multa qualificada, conforme exigido no Auto de Infração. Referente aos juros aplicados, estes são devidos desde a data em que se deu o fato gerador e não da retificadora como pretende o contribuinte ora recorrente.

Vejamos o que diz a Lei n° 9.430/1996:

"Art. 61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1° de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
(..)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 19/02/20
13 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMP
OS
Impresso em 05/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

> *§ 3 0 Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3 0 do art. 5 0, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF n° 579, de 8 de dezembro de 2006, assim dispôs:

> *Art. 40 O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1° será acrescido de:*
>
> *II- juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), previstos no § 3o do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.*
> *§ 1° Para o cálculo dos acréscimos legais de que trata este artigo, a data de vencimento do imposto é aquela estabelecida para a entrega da DIRPF e da DTTR (grifei)*

Ademais as discussões sobre a aplicação da SELIC já fora tema de inúmeros julgados neste Conselho, havendo pois, uniformidade de entendimentos, os quais ensejaram o Enunciado de Súmula desde Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovada em 29/11/2010**:**

> **Súmula CARF nº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
>
> **Acórdãos precedentes**: Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004; Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003; Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002; Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003; Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003; Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000; Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002; Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003; Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003; Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003; Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003; Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004; Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004; Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004; Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003.

Desta maneira, a de se considerar a legislação acima mencionada, sendo que para o cálculo dos juros de mora a data de vencimento do imposto é a estabelecida para a entrega da declaração de rendimentos. Portanto, não merece reparo o auto de infração.

Ante o exposto, VOTO por Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

Assinado digitalmente.

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 19/02/20
13 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMP
OS
Impresso em 05/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 19/02/20
13 por ACACIA SAYURI WAKASUGI, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMP
OS
Impresso em 05/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO